



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049692-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YOGGI DO BRASIL LTDA, são agravados ROBERTO RAMOS RIBEIRO JUNIOR – SORVETERIA - ME e ROBERTO RAMOS RIBEIRO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61206
AGRV.N°: 2049692-60.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : YOGGI DO BRASIL LTDA
AGDOS. : ROBERTO RAMOS RIBEIRO JUNIOR - SORVETERIA - ME E OUTRO
JUÍZA : FABIANA MARINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exequente que não encontrou bens dos devedores, apesar das diversas diligências - Pesquisa de bens e empresas pela nova ferramenta SERP-JUD – Providência deferida – Execução que se arrasta há quase 5 anos - Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22 já efetivamente disponibilizada e regulamentada – Provimento CNJ nº 149/23 – Possibilidade, ainda, de decretar a indisponibilidade de bens e verificar a existência de restrições e gravames – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu a utilização do sistema eletrônico SERP-JUD para pesquisa de bens dos executados, ora agravados, empresas de que sejam sócios e efetivar a penhora e indisponibilidade dos que forem encontrados.

Recorre a exequente, sustentando que *"esgotou todas as medidas típicas para satisfação de seu crédito, de modo que se tornou necessário recorrer às medidas atípicas notadamente previstas e regularmente instituídas pelo Poder Judiciário"*. Argumenta que a ferramenta foi criada por lei (Lei nº 14.382/22) e regulamentada pelo CNJ, é útil e vantajosa para a investigação patrimonial do devedor, já que permite pesquisa unificada sobre bens móveis e imóveis, a indisponibilidade e penhora automáticas, verificação de gravames e restrições.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida.

Apesar do entendimento do juízo agravado, possível a consulta pretendida, a fim de possibilitar maior celeridade e efetividade ao processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O cumprimento de sentença se iniciou em junho de 2020, não tendo a agravante obtido êxito nas tentativas de encontrar bens da parte executada, de modo que a medida requerida se mostra autorizada, considerando o tempo que se arrasta o cumprimento de sentença sem vistas à satisfação do crédito.

A ferramenta oferece acesso unificado aos serviços de registros públicos em âmbito nacional (Registro Civil, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas), podendo o Poder Judiciário, por meio dele, realizar consulta sobre bens móveis e imóveis do devedor, empresas das quais seja sócio, eventuais gravames ou restrições e tornar indisponíveis os bens encontrados, encontrando-se em pleno funcionamento pelo Poder Judiciário, conforme noticiado pelo CNJ e por ele regulamentada no Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, não havendo óbice algum à sua utilização.

Dessa forma, é de se acolher a pretensão da agravante e deferir a busca de bens e empresas através do sistema SERP-JUD em nome da parte devedora, com a decretação da indisponibilidade dos bens encontrados.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator